



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1397, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$6.494.296.446,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	001
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1397/2026)

Acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

§ 14. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão ser concedidas também:

I – a produtores extrativistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive às suas cooperativas, associações e demais formas coletivas legalmente constituídas, que desenvolvam atividades de coleta e extração de produtos da sociobiodiversidade, tais como o coco babaçu; e

II – a pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades de beneficiamento e industrialização de produtos derivados do extrativismo.

§ 15. Na concessão dos financiamentos de que trata este artigo será assegurada prioridade aos beneficiários referidos no § 14, observados os critérios de elegibilidade e as condições fixadas na forma dos §§ 5º e 8º (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos produtores extrativistas e às cadeias de beneficiamento e industrialização de seus produtos acesso prioritário aos financiamentos do Plano Brasil Soberano. Reconhece-se



que o Plano constitui instrumento de política econômica de grande relevância para apoiar a atividade exportadora brasileira. A Lei nº 15.473, de 2026, que disciplina os financiamentos do Plano, destina as linhas emergenciais a exportadoras de bens industriais, de produtos agropecuários, florestais, da pesca e de recursos minerais, bem como a seus fornecedores. O texto, contudo, não menciona expressamente a atividade extrativista nem as pessoas físicas que a praticam.

A atividade extrativista está, em boa parte, organizada em cooperativas e associações, que têm baixa capacidade de acesso ao sistema financeiro e são, portanto, mais vulneráveis às oscilações e instabilidades que atingem o comércio internacional. Além disso, constitui importante fonte de sustento para populações de baixa renda, sustentando comunidades tradicionais, agricultores familiares e povos que dependem desses recursos há gerações. Destaca-se, ainda, sua relevância ambiental, uma vez que mantém a população em seu território com uso sustentável dos recursos naturais.

O fortalecimento dessa atividade também promove o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva de beneficiamento desses produtos, gerando atividades de maior valor agregado, capazes de incrementar a economia local.

Assim, entendemos ser essencial ampliar a disponibilidade de linhas de crédito para a cadeia produtiva do extrativismo, fortalecendo a capacidade produtiva nacional diante de choques externos, apoiando quem produz com a sociobiodiversidade e reafirmando uma vantagem competitiva própria do Brasil.

Sala da comissão, 26 de outubro de 2026.

Deputado Hildo Rocha
(MDB - MA)



EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1397/2026)

Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Medida Provisória nº 1.397, de 20 de outubro de 2026:

“Art. 1º-A. O Poder Executivo federal:

I – divulgará, em transparência ativa e com periodicidade bimestral, relatório das operações contratadas com recursos da ação 00XO – Financiamentos a Pessoas Físicas e Jurídicas de Direito Privado Exportadoras de Bens e Serviços, bem como seus Fornecedores, abrangidos pelo Plano Brasil Soberano, discriminando, por operação, o beneficiário, o porte, o setor de atividade, a unidade da Federação e o valor; e

II – encaminhará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no prazo de trinta dias da publicação desta Medida Provisória, a demonstração da correspondência entre o superávit financeiro da fonte 050 – Recursos Próprios Livres da UO, da Unidade Orçamentária 71905 – Fundo de Garantia à Exportação, utilizado como fonte do crédito aberto por esta Medida Provisória, e os recursos provenientes de devoluções à União de que trata o § 1º-A do art. 3º da Lei nº 15.473, de 22 de julho de 2026.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo observarão o sigilo bancário e fiscal, quando aplicável, nos termos da legislação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.397, de 2026, abre crédito extraordinário de R\$ 6.494.296.446,00 em favor de Encargos Financeiros da União, na Unidade Orçamentária 71905 – Fundo de Garantia à Exportação, para a ação orçamentária 00XO, destinada às linhas de financiamento a exportadores e fornecedores abrangidos pelo Plano Brasil Soberano.



A Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, elaborada nos termos do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, registra que o crédito se destina às linhas de financiamento autorizadas pelo § 1º-A do art. 3º da Lei nº 15.473, de 2026, dispositivo que condiciona a ampliação à utilização de recursos provenientes de devoluções à União. Observa, contudo, que o crédito tem como fonte o superávit financeiro de Recursos Próprios Livres da unidade orçamentária do Fundo de Garantia à Exportação, sem que a Exposição de Motivos explicita a correspondência entre esse superávit e os valores devolvidos referidos na autorização legal. Conclui a nota que essa ausência de informação não permite aferir, de forma completa, se a fonte utilizada atende à condição estabelecida na lei.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

